

Prefeitura Municipal de Pontalina
CGC 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães S/N - Centro

Lei N.º 929/98
De: 29/06/98

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público Municipal de Pontalina”.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial na Emenda Constitucional N.º 14/96, na Lei Federal N.º 9.394/94 e na Lei Federal N.º 9.424/96 e Artigo 212 da Constituição Federal, Aprovou e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Pontalina, conforme previsto no Art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Estão submetidos a este Plano de Carreira e Vencimentos os servidores ocupantes dos Cargos de Professor e de Profissional de Educação.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público tem por objeto a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização do servidor público do Magistério, mediante:

- I. Adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na Carreira;
- II. Adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor público do Magistério, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO: a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do Magistério;
- II. CARGO PÚBLICO: o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e remuneração pelo poder público municipal;
- III. QUADRO DE PESSOAL: o conjunto de cargos efetivos do Magistério Público Municipal;
- IV. QUADRO PROVISÓRIO: é constituído pelos cargos que se extinguirão quando de sua vacância;
- V. CARREIRA: trata-se da forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

RECEBEMOS
EM 29/06/98
[Assinatura]
Câmara Municipal de Pontalina

Prefeitura Municipal de Pontalina
CGE 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães S/N - Centro

- VI. CLASSE: é o Grupo Homogêneo com contrato específico para o exercício de docência e/ou área de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;
- VII. NÍVEL: a divisão básica da carreira compreendendo as atribuições dos cargos, de acordo com a escolaridade, grau de complexidade das tarefas e tabela de vencimentos;
- VIII. REFERÊNCIA DE VENCIMENTO: a posição do cargo público na tabela de vencimentos dos níveis da carreira, de acordo com a escolaridade e o tempo de serviço;
- IX. CARGO EM COMISSÃO: cargo público, criado por lei, de livre nomeação e exoneração;
- X. FUNÇÃO DE CONFIANÇA: conjunto de atribuições especiais afetadas a um servidor, às quais não corresponde um cargo ou emprego, de livre designação.

Art. 4º - As funções de Diretor, Secretário Geral e Coordenador são considerados funções confiança de livre designação e dispensa, conforme previsto no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 5º - Os vencimentos do Diretor, Secretário Geral e Coordenador será o equivalente ao seu cargo efetivo com a carga horária de 40 horas/aulas, acrescido da gratificação no percentual previsto na tabela de vencimentos constante do anexo III desta Lei.

Art. 6º - Integra este Plano de Carreira e Vencimentos e dele passam a fazer parte os seguintes anexos:

ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL;

ANEXO II - ESTRUTURA DE CARGOS / CLASSES;

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS;

ANEXO IV - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-

REQUISITOS.

Parágrafo Único: Os quantitativos dos cargos serão os resultantes dos enquadramentos dos servidores do Magistério neste Plano de Carreira e Vencimentos.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 7º - O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á através de concurso público no padrão inicial de vencimentos do respectivo cargo e nível em que se promover concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo 1º: O cargo do Professor I, possui divisão única no nível A e seu provimento dependerá de comprovação mínima de formação no 2º grau, na área do Magistério.

RECEBEMOS
EM 29/06/98
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Prefeitura Municipal de Pontalina
CGE 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães S/N - Centro

Parágrafo 2º: O cargo de Professor II (P. II) possui 02 divisões, níveis A e B correspondendo, respectivamente, à formação superior em Licenciatura Curta (nível A) e Licenciatura Plena (nível B) em cursos de habilitação na área educacional.

Parágrafo 3º: O Cargo de Professor III (P. III) possui uma divisão, nível A e no seu provimento exige-se a comprovação de formação superior na área educacional, bem como especialização superior, mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 8º - Progressão Funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento, para outro subsequente, dentro do cargo que ocupe, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 1º: Aplica-se a progressão funcional somente aos ocupantes de cargos efetivos.

Parágrafo 2º: Os padrões de vencimentos são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 9º - O Servidor do Magistério terá direito à progressão funcional desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:

- I. Houver completado 5 anos de efetivo exercício na mesma referência e nível salarial;
- II. Ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas nos dois últimos anos, no cargo que ocupe;
- III. Ter participado de programas de treinamento ou desenvolvimento, com duração mínima de quarenta horas, nos últimos dois anos que antecederam a concessão da progressão horizontal.

Parágrafo 1º: O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará com o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos do que dispõe o Estatuto do Magistério Público do Município.

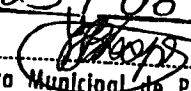
Parágrafo 2º: A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Parágrafo 3º: Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 4º: A administração concederá a progressão funcional a cada 05 (cinco) anos, após formalização do resultado da avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 5º - A progressão funcional será concedida ao servidor que fizer jus, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da data da posse.

RECEBEMOS
EM 29/06/98


Câmara Municipal de Pontalina



Prefeitura Municipal de Pontalina
CGC 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães S/N - Centro

Parágrafo 6º: Não fará jus à progressão funcional o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar.

Parágrafo 7º: Não se aplica a exigência do inciso III, se o citado período o Município não viabilizar nenhum programa de treinamento ou desenvolvimento.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 10º - Remuneração é o vencimento do Cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, previstas em Lei.

Art. 11º - Vencimento básico é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao padrão do respectivo cargo, cujo valor resulta do custo médio dos professores por ano (Governo Federal) dividido pelo número de meses, com acréscimo de 1/12 do décimo terceiro salário e descontado o custo da quota da previdência, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{CM} \times 0,60 \times \text{n.º médio de alunos p/ professor do município}}{13 \text{ (meses)} \times 1,12 \text{ (encargos)}} = \text{SM}$$

Parágrafo 1º: Para fins de cálculo do Salário Médio do Professor, para o exercício de 1.998, fica definido o número médio de alunos por professor na rede municipal, de ensino, como sendo de 24 (vinte e quatro) alunos em média.

Parágrafo 2º: O número médio de alunos de que trata o parágrafo anterior é calculado dividindo-se a quantidade de alunos da rede municipal pelo número de professores, inclusive os profissionais de educação.

Parágrafo 3º: A presente tabela de vencimentos dos professores, e servidores municipais da educação, vigorar-se-á para o exercício de 1.999, ou enquanto o n.º de alunos servidos não ultrapassara 1200 alunos.

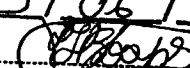
Art. 12º - O valor atribuído a cada padrão de Vencimentos será de acordo com carga horária mensal prevista para o Cargo ocupado pelo servidor do Magistério, conforme previsto na tabela de vencimentos.

Parágrafo 1º: A tabela de índices de vencimentos estabelecida no Anexo III desta Lei servirá de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos às cargas horárias diversas previstas no Estatuto do Magistério Público do Município.

Parágrafo 2º: No vencimento mensal correspondente a cada padrão ou nível está incluído o descanso semanal remunerado.

Art. 13º - O menor vencimento da carreira do Magistério Público Municipal poderá ser inferior ao Piso Salarial Nacional da categoria, caso a média de alunos por professor seja à prevista no parágrafo primeiro do art. 11 desta Lei.

RECEBEMOS
EM 29/06/98


Câmara Municipal de Pontalina

5

Prefeitura Municipal de Pontalina
CGE 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães S/N - Centro

Art. 14º - Ao Servidor do Magistério, além das vantagens estatutárias a ele atribuída, poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II. Gratificação pelo exercício de função de confiança.

Parágrafo Único: As gratificações previstas no "Caput" deste Artigo serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Do Enquadramento

Art. 15º - O enquadramento dos atuais servidores do Magistério nos cargos ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á com observância dos pré-requisitos de cada cargo, conforme previsto com o Anexo IV desta Lei.

Art. 16º - O servidor enquadrado nos termos do artigo anterior será posicionado no respectivo nível e referência de acordo com esta Lei.

Art. 17º - O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei dar-se-á através de ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18º - Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, provento ou pensão poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo no enquadramento, conforme e quando for o caso, se assegurado ao servidor a diferença, como vantagem pessoal, observando o limite máximo da remuneração do cargo de Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo 1º: O valor de vantagens pessoal prevista neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Magistério Público Municipal.

Parágrafo 2º: A obtenção do valor da vantagem pessoal não dá direito ao servidor de reduzir sua jornada de trabalho.

Parágrafo 3º: Se no ato de enquadramento for apurado vencimento mensal inferior àquele já percebido pelo servidor, fica-lhe assegurado o posicionamento no padrão de vencimento imediatamente superior.

Art. 19º - Aplica-se aos servidores do Magistério aposentados e aos pensionistas, no que couber, o disposto nos artigos 13, 14, 15 e 16 desta Lei.

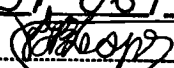
Art. 20º - As dúvidas e o casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores do Magistério serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21º - Ao servidor é assegurado o direito de pedir revisão de seu enquadramento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do Decreto de enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei.

Parágrafo 1º: O pedido de revisão deverá ser através de petição ou requerimento fundamentado dirigido ao Chefe do Poder Executivo e protocolizado no setor de recursos humanos.

RECEBEMOS

EM 29/06/98


Câmara Municipal de Pontalina

6
Prefeitura Municipal de Pontalina
CGE 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães S/N - Centro

Parágrafo 2º: Recebida a petição, deverá o chefe do departamento pessoal elaborar relatório com todas as informações necessárias e encaminhar o pedido ao Prefeito Municipal.

Art. 22º - As vantagens pecuniárias, a qualquer título, atualmente atribuídas aos servidores do Magistério, não expressamente revogadas e não previstas no art. 12 desta Lei, ficam extintas a partir da vigência do enquadramento dos servidores, ressalvadas as vantagens pessoais concedidos por força da Lei, observando-se o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição da República.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23º - A descrição detalhada das atribuições dos cargos será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24º - É terminantemente proibido o desvio de função, a partir da implantação deste plano de Carreira e Vencimentos, sob pena de:

- I. Perda do direito de se beneficiar da progressão funcional, enquanto permanecer em desvio de função.
- II. Destituição do cargo em comissão ou função de confiança para os servidores que permitirem o desvio de função de seus subordinados.

Parágrafo Único: Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, para correção dos desvios de função, caso existam.

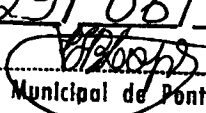
Art. 25º - Para todos os efeitos, será concedida ao servidor que vier a falecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a progressão funcional.

Art. 26º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento de exercício vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de junho de 1.998.

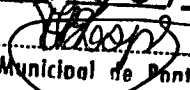

JOSÉ EURÍPEDES ALVES
Prefeito Municipal
de Pontalina

RECEBEMOS
EM 29/06/98

Câmara Municipal de Pontalina

ANEXO I – QUADRO DE PESSOAL

Cargos Efetivos do Magistério Público Municipal

Denominação dos Cargos	Carga Horária Mensal
Professor I	90 à 180 horas/aulas
Professor II	90 à 180 horas/aulas
Profissional de Educação	180 horas/aulas

RECEBEMOS
EM 29/06/98

Câmara Municipal de Pontaline

ANEXO II – ESTRUTURA DOS CARGOS

1) Cargos Efetivos:

Denominação do Cargo:	Nível:	Simbologia
Professor I	A	P I
Professor II	A - B	P II
Professor III	A	P III
Profissional de Educação	A - B	P E

2) Cargos Provisórios em Extinção (LEIGOS):

Denominação do Cargos:	Simbologia:
- Assistente Técnico de Educação	A T E
- Auxiliar de Ensino	A E

RECEBEMOS
EM 29/06/98

Amara Municipal de Pontellac

ANEXO III – VENCIMENTOS (EM R\$):

A) Tabela de Vencimentos Básico dos Professores:

TABELA 01:

Cargo: Professor I (Magistério)

Nível: “A”

Carga Horária Semanal: 30

Referências

Base	I	II	III	IV	V
250,00	257,50	265,22	273,17	281,36	289,80

TABELA 02:

Cargo: Professor II (Licenciatura Curta)

Nível: “A”

Carga Horária Semanal: 20

Referências

Base	I	II	III	IV	V
282,27	290,73	299,45	308,43	317,68	327,21

Carga Horária Semanal: 30

Referências

Base	I	II	III	IV	V
291,00	299,73	308,72	317,98	327,52	337,34

RECEBEMOS
EM 29/06/98
Câmara Municipal de Antália

Carga Horária Semanal: 40**Referências**

Base	I	II	III	IV	V
300,00	309,00	318,27	327,81	337,65	347,78

TABELA 03:**Cargo: Professor II (Licenciatura Plena)****Nível: "B"****Carga Horária Semanal: 20****Referências**

Base	I	II	III	IV	V
290,73	299,45	308,43	317,68	327,21	337,03

Carga Horária Semanal: 30**Referências**

Base	I	II	III	IV	V
299,73	308,72	317,98	327,52	337,34	347,46

Carga Horária Semanal: 40**Referências**

Base	I	II	III	IV	V
309,00	318,27	327,81	337,65	347,78	358,21

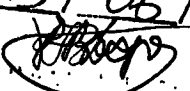
RECEBEMOS
EM 29/06/98


TABELA 04:**Cargo: Professor III (Esp.)****Nível: "A"****Carga Horária Semanal: 20****Referências**

Base	I	II	III	IV	V
299,45	308,43	317,68	327,21	337,03	347,14

Carga Horária Semanal: 30**Referências**

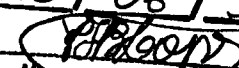
Base	I	II	III	IV	V
307,72	316,95	326,46	336,25	346,34	356,73

Carga Horária Semanal: 40**Referências**

Base	I	II	III	IV	V
318,27	327,81	337,65	347,78	358,21	368,96

Observações:

- ◆ O Cargo de Professor leigo será extinto em 05 anos e não possui critério de evolução na tabela;
- ◆ Diretor e Secretário Geral da Unidade Escolar perceberá vencimento equivalente à carga horária máxima prevista para seu cargo efetivo, acrescido da respectiva gratificação de até 50% do Piso Salarial.

RECEBEMOS
EM 29/06/98

 Câmara Municipal de Pontalino

ANEXO IV – DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS:

TÍTULO DO CARGO: Professor

Descrição Sumária:

Exerce atividades docentes no pré-escolar ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental, de uma ou mais disciplinas do Ensino Médio e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de curso e de aulas, preparando e selecionando material didático: elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação dos alunos.

CARGOS:	PRÉ - REQUISITOS
Professor I	• Ensino Médio completo na modalidade normal, para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. • Aprovação em concurso público, conforme dispuser Edital.
Professor II	• Ensino Superior em Curso de Literatura, de Graduação Plena, com habilitações específicas em áreas próprias, para docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

RECEBEMOS
 EM 29/06/98
 Câmara Municipal de Pontalina



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

CGC 01 791 276 / 0001 - 06

PRAÇA JUSTO MAGALHÃES

ATO DE SANÇÃO ÀS LEIS NºS 927, 928, 929/98

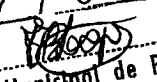
= DE 29 DE JUNHO DO ANO DE 1.998 =

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado e Goiás ,
JOSÉ EURIPEDES ALVES, no uso de suas atribuições legais e constitucio-
nais, que lhe são conferidas por Lei e após o recebimento dos autógra-
fos de Lei, Os projetos de Leis sob os nºs., 058/98, 063/98 e 064/98,
emanados dos projetos de autoria do Executivo Municipal, aprovados em
sessão Ordinária de dia 24/06/98, que Eu, Prefeito Municipal de Ponta-
lina, SANCIONO-AS, passando destarte em Leis sob os nº 927/98, 928/98
e 929/98, do dia 29 de junho do ano de 1.998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado
de Goiás, aos 29 dias do mês de junho do ano de 1.998.


José Euripedes Alves
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 29 / 06 / 98


Câmara Municipal de Pontalina